

## RESOLUÇÃO N° 216, DE 13 DE JULHO DE 2022

*Regulamenta o mecanismo de Conta Gráfica instituído pela Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022, aplicável às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.*

A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – ARPE, com fundamento na **Lei nº 12.524, de 30 de dezembro de 2003 e alterações, regulamentada pelo Decreto nº 30.200, de 09 de fevereiro de 2007;**

CONSIDERANDO que cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante Concessão, os Serviços de Distribuição de Gás Canalizado em conformidade com o **art. 25, § 2º da Constituição Federal e com o art. 11, § 2º da Constituição Estadual**;

CONSIDERANDO a **Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e alterações**, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, em especial, o inciso II do art. 2º que considera concessão de serviço público a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre **capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado**;

CONSIDERANDO a **Lei nº 15.900, de 11 de outubro de 2016**, com alterações introduzidas pela **Lei nº 17.641, de 5 de janeiro de 2022**, que estabelece as normas relativas à exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial, o inciso LVII do artigo 3º, definindo **o mecanismo da conta gráfica para apuração e recuperação trimestral dos saldos das variações entre o custo do gás realizado, conforme os contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pela concessionária, conforme contratos de fornecimento, nos termos de regulamentação da ARPE**; e

CONSIDERANDO o **Decreto nº 49.226, de 27 de julho de 2020**, que dispõe sobre a regulação dos **sistemas de rede local** para os serviços públicos de gás canalizado no Estado de Pernambuco, em especial, o **cálculo do preço médio ponderado explicitado no Anexo Único**;

CONSIDERANDO o **Contrato de Concessão assinado, em 5 de novembro de 1992, entre o Estado de Pernambuco e a Companhia Pernambucana de Gás – Copergás e aditamento, em observância, em especial, à Cláusula Décima Quarta, bem como ao Anexo I do Contrato de Concessão, que trata da Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição de Gás Canalizado no Estado de Pernambuco;**

CONSIDERANDO as análises contidas na **Nota Técnica ARPE/DEF/CTEEF nº 07/2022, de 1º de junho de 2022**, incorporada ao **Processo SEI nº 0030200016.000346/2022-21**, bem como o **Relatório da Audiência Pública nº 03/2022, de 13 de julho de 2022**, devidamente aprovado pela Diretoria Colegiada desta Agência;

CONSIDERANDO a **Resolução Arpe nº XXX, de XX de xxxxx de 202X**, que atualiza a Resolução Arpe nº 216, de 13 de julho de 2022, e as análises contidas na **Nota Técnica ARPE/DEF/CTEEF nº 15/2024**, de 13 de novembro de 2024, incorporadas ao **Processo SEI nº 0030200019.003243/2024-54**, bem como o **Relatório da Consulta Pública nº XX/2024, de XX de xxxxx de 202X**, devidamente aprovado pela Diretoria Colegiada desta Agência.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Regulamentar as disposições relativas ao mecanismo de Conta Gráfica para apuração e recuperação dos saldos de variação do custo do gás, a ser aplicada às tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo no Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. O mecanismo de Conta Gráfica não se aplica às tarifas do segmento termoelétrico.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I. **ANP:** Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

- II. **Contrato de Concessão:** contrato celebrado entre o poder concedente e a concessionária, que disciplina a prestação de serviços locais de gás canalizado no Estado do Pernambuco.
- III. **Contrato de Fornecimento:** modalidade de contrato de compra e venda pelo qual a concessionária e o usuário ajustam as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás.
- IV. **Contrato de Suprimento:** instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e o supridor, tendo por objetivo a compra de gás, ou a compra de gás e transporte, pela concessionária para atendimento ao mercado cativo.
- V. **Contrato de Transporte:** instrumento jurídico celebrado entre a concessionária e o transportador, tendo por objeto o transporte de gás para atendimento ao mercado cativo.
- VI. **Conta Gráfica:** é o mecanismo de apuração e de recuperação trimestral dos saldos, para mais ou para menos, resultantes das variações entre o custo do gás realizado, conforme estabelecido nos contratos de suprimento, e aqueles efetivamente faturados pela concessionária, conforme estabelecido nos contratos de fornecimento, nos termos da regulamentação da ARPE.
- VII. **Custo do Gás Faturado (CGF):** valor (R\$) resultante da multiplicação do Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) pelo Volume Faturado (VF) ao mercado cativo.
- VIII. **Custo do Gás Realizado (CGR):** valor (R\$) correspondente ao somatório dos valores, excluídos os tributos, das faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores e pelo transportador referentes ao preço do gás, que inclui o custo da molécula de gás, do transporte e o custo logístico, decorrentes do faturamento regular do gás, conforme estabelecido nos contratos de suprimento e de transporte.
- IX. **Encargos Adicionais de Transporte (EAT):** custos, fixos e variáveis, incorridos pela concessionária, em razão da contratação de transporte do gás, não incluídos no faturamento regular do gás e que não se configurem penalidades.
- X. **Encargo de Capacidade:** custos fixos associados à reserva de capacidade de transporte do gás disponibilizada à concessionária.
- XI. **Gás:** gás natural, biometano ou a mistura de ambos, fornecido como energético, matéria-prima ou insumo de qualquer espécie a unidades consumidoras, na forma

- gasosa especificada pela ANP e canalizada através de sistema de distribuição pela concessionária dos serviços locais de gás canalizado.
- XII. **Mercado Cativo:** é o ambiente de contratação que compreende tanto a comercialização quanto a disponibilização dos serviços de distribuição de gás canalizado exclusivamente pela concessionária, excetuando-se o segmento termoelétrico.
- XIII. **Parcela de Recuperação (PR):** valor (R\$/m<sup>3</sup>) correspondente à divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período de recuperação, repassado às tarifas do mercado cativo, por ocasião dos processos trimestrais de recomposição da tarifa média da concessionária.
- XIV. **Penalidade:** valor (R\$) cobrado a título de penalidade pelo supridor ou transportador à concessionária, como também, pela concessionária aos usuários, ao supridor ou ao transportador, por desequilíbrio entre as quantidades diárias contratuais (QDC) ou quantidades diárias programadas (QDP), e as quantidades diárias retiradas (QDR).
- XV. **Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV):** valor (R\$/m<sup>3</sup>) correspondente à soma dos custos unitários da molécula de gás, do transporte e de logística, decorrentes do faturamento regular do gás, ponderado pelos respectivos volumes contratuais (QDC), conforme contratos de suprimento.
- XVI. **Preço de Venda (PV):** valor (R\$/m<sup>3</sup>) obtido pelo Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), acrescido ou subtraído da Parcela de Recuperação (PR), homologado pela ARPE nos processos de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.
- XVII. **Saldo da Conta Gráfica (SCG):** valor (R\$), positivo ou negativo, obtido pelo somatório dos saldos das parcelas de Recuperação do Preço de Venda (RPV); Recuperação dos Encargos de Transporte (RET); e Recuperação das Penalidades (RP).
- XVIII. **Supridor:** empresa executora da atividade de suprimento de gás à concessionária, conforme a legislação federal aplicável.
- XIX. **Transportador:** empresa ou consórcio de empresas autorizado a exercer a atividade de transporte de gás, nos termos da regulação da ANP.

- XX. **Volume Faturado (VF):** volume (m<sup>3</sup>) de gás faturado ao mercado cativo, conforme relatórios mensais de vendas da concessionária, excetuando-se o volume de consumo próprio e do segmento termoelétrico.
- XXI. **Volume Prospectivo (VP):** volume (m<sup>3</sup>) resultante da multiplicação do total de dias do período de recuperação do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelas Quantidades Diárias Contratuais (QDC) dos contratos de suprimento.

**Art. 3º** As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado, homologadas pela ARPE, serão calculadas pelo Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), acrescido ou subtraído da Parcela de Recuperação (PR), somadas as Margens de Distribuição de cada segmento do mercado cativo por faixa de consumo.

Parágrafo único. A Parcela de Recuperação (PR) poderá ser calculada por segmento do mercado cativo.

**Art. 4º** A ARPE, por meio do mecanismo de Conta Gráfica, realizará a apuração e recuperação das variações dos seguintes componentes de custo:

- I- Preço de Venda do gás;
- II- Encargos de Transporte; e
- III- Penalidades.

**Art. 5º** O Saldo da Conta Gráfica (SCG) será obtido pelo somatório das seguintes parcelas: Recuperação do Preço de Venda (RPV), Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) e Recuperação das Penalidades (RP).

**Art. 6º** As variações entre o Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV), integrante das tarifas homologadas pela ARPE, e o efetivamente incorrido pela concessionária serão apuradas na parcela denominada Recuperação do Preço de Venda (RPV).

Parágrafo Único. O saldo de Recuperação do Preço de Venda (RPV), de valor negativo ou positivo, será calculado pela diferença entre o Custo do Gás Realizado (CGR) nos contratos de suprimento e de transporte e o Custo do Gás Faturado (CGF) nos contratos de fornecimento.

**Art. 7º** Na parcela denominada Recuperação dos Encargos de Transporte (RET) do mecanismo de Conta Gráfica serão apurados os Encargos Adicionais de Transporte (EAT) e o Encargo de Capacidade (EC).

**Art. 8º** O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores das despesas de penalidades aplicadas pelos supridores, pelo transportador à concessionária, e das receitas de penalidades aplicadas pela concessionária aos supridores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP), e as Retiradas (QDR).

§ 1º O saldo positivo da parcela de Recuperação das Penalidades será considerado na proporção de 25% do valor resultante, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

§ 2º O saldo negativo da parcela de Recuperação das Penalidades será aplicado integralmente visando à modicidade tarifária, quando da apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG).

§ 3º A concessionária deverá buscar alternativas para reduzir os valores pagos a título de penalidades, bem como, no que for possível, cooperar com seus usuários para mitigar desvios de programação.

**Art. 8º** O saldo de Recuperação das Penalidades (RP) compensará a diferença entre os valores de penalidades aplicadas pelos supridores, pelo transportador à concessionária, e pela concessionária aos supridores, ao transportador e aos seus usuários, decorrente do desequilíbrio entre as Quantidades Diárias Contratuais (QDC) ou Programadas (QDP), e as Retiradas (QDR).

§ 1º A parcela referente à Recuperação das Penalidades será considerada para o Saldo da Conta Gráfica (SCG) no período de 24 (vinte e quatro) meses, contados da primeira aplicação do mecanismo.

§ 2º O saldo positivo da parcela de Recuperação das Penalidades, durante a sua vigência, integrará o Saldo da Conta Gráfica (SCG) obedecendo a seguinte proporção:

I – 100% do saldo de Recuperação das Penalidades nos primeiros 6 (seis) meses;

~~II - 75% do saldo de Recuperação das Penalidades nos 6 (seis) meses seguintes;~~

~~III - 50% do saldo de Recuperação das Penalidades nos próximos 6 (seis) meses; e~~

~~IV - 25% do saldo de Recuperação das Penalidades nos últimos 6 (seis) meses.~~

~~§ 3º O saldo negativo da parcela de Recuperação das Penalidades será aplicado integralmente ao Saldo da Conta Gráfica (SCG) visando à modicidade tarifária.~~

#### § 4º

**Art. 9º** Para fins de apuração do mecanismo da Conta Gráfica, tendo em vista promover a transparência das informações e acompanhar a tendência de variação das tarifas, serão adotados os seguintes procedimentos:

I- Apuração mensal dos componentes de que trata o artigo 4º;

II- Apuração trimestral do Saldo da Conta Gráfica (SCG) nos termos do artigo 5º.

Parágrafo único. A concessionária deverá produzir Relatório Mensal de Acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica, seu saldo acumulado e previsão da Parcela de Recuperação.

**Art. 10** A concessionária, para fins de apuração dos componentes da Conta Gráfica, deverá encaminhar mensalmente à ARPE os seguintes documentos:

I- Relatórios mensais de venda do gás faturado ao mercado cativo, apresentando volume em metros cúbicos e valor faturado em reais com detalhamento por segmento e por usuário, até o quinto dia útil do mês subsequente;

II- Faturas, notas fiscais ou equivalentes emitidas pelos supridores à concessionária;

III- Documentos de cobrança de penalidades emitidos pelos supridores e transportador à concessionária;

IV- Documentos de cobrança de penalidades emitidos pela concessionária ao mercado cativo, aos supridores e ao transportador;

V- Documentos de cobrança dos encargos de capacidade e encargos adicionais de transporte emitidas pelos supridores e pelo transportador;

VI- Relatório Mensal de Acompanhamento dos componentes da Conta Gráfica conforme especificado no art. 9º;

VII-Balancetes contábeis mensais; e

VIII- Outros documentos considerados importantes pela ARPE.

§ 1º. Os documentos referidos nos incisos II a VII deverão ser encaminhados à ARPE até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

§ 2º. Caso na apuração do Saldo da Conta Gráfica (SCG), os documentos comprobatórios de custo não tenham sido recebidos pela ARPE, os valores correspondentes somente serão considerados, após o respectivo recebimento, no período de apuração seguinte.

**Art. 11** A Parcela de Recuperação ( $R$/m^3$ ), positiva ou negativa, será adicionada trimestralmente ao Preço Médio Ponderado de Venda (PMPV) por ocasião do processo de recomposição das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 1º A Parcela de Recuperação ( $R$/m^3$ ) será obtida a partir do resultado da soma do Saldo da Conta Gráfica (SCG) e do Saldo Remanescente (SR) dividido pelo Volume Prospectivo (VP) do período em que a parcela será aplicada. Os valores apurados deverão ser arredondados na quarta casa decimal.

~~§ 1º A Parcela de Recuperação ( $R$/m^3$ ) será obtida a partir da divisão do Saldo da Conta Gráfica (SCG) pelo Volume Prospectivo (VP) do período em que a parcela será aplicada. Os valores apurados deverão ser arredondados na quarta casa decimal.~~

§ 2º O período de apuração do Saldo da Conta Gráfica (SGC) corresponderá aos três meses anteriores ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de gás canalizado do mercado cativo.

§ 3º O período de recuperação do Saldo da Conta Gráfica (SGC) corresponderá aos três meses subsequentes ao mês de processamento da recomposição tarifária dos serviços de distribuição de

gás canalizado do mercado cativo.

§ 4º Serão calculados mensalmente os saldos remanescentes das parcelas de recuperação aplicadas, obtidos pela diferença entre o Volume Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) do mês apurado, multiplicada pela respectiva PR. O Saldo Remanescente (SR) será obtido pelo somatório dos saldos remanescentes do trimestre de apuração.

~~§ 4º O possível saldo remanescente, positivo ou negativo, obtido pela diferença entre o Volume Prospectivo (VP) utilizado na Parcela de Recuperação (PR) e o Volume Faturado (VF) ao mercado cativo no período de recuperação, multiplicada pela respectiva PR, será incluído no Saldo da Conta Gráfica do período de recuperação posterior.~~

§ 5º O Saldo da Conta Gráfica será atualizado mensalmente pela variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), indexador referenciado no Contrato de Concessão, ou de outro índice que vier a sucedê-lo, até o mês em que se processa a recomposição tarifária. No caso de a variação acumulada do índice ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins de atualização.

**Art. 12** O Saldo da Conta Gráfica, no caso de extinção da concessão, deverá ser considerado quando da determinação dos montantes de indenização dos bens reversíveis para prévio pagamento à Concessionária pelo Poder Concedente, de acordo com o Contrato de Concessão.

Parágrafo único. Quando o Saldo da Conta Gráfica registrar valor negativo na extinção da concessão, o valor apurado será devolvido ao mercado cativo, na continuidade do serviço, por meio da Parcela de Recuperação (PR) regulamentada pela ARPE.

**Art. 13** O período de apuração do Saldo da Conta Gráfica iniciará em 5 de janeiro de 2022.

Parágrafo único. Excepcionalmente, na primeira aplicação do mecanismo de Conta Gráfica, o período de apuração poderá ser superior a três meses, desde que o período de recuperação seja equivalente.

~~**Art. 14** Será realizada uma revisão desta Resolução após dois anos da aplicação do mecanismo de Conta Gráfica, sem prejuízo da constatação de necessidade de revisão em prazo inferior.~~

Art. 15

**Art. 14** As omissões, dúvidas e casos não previstos nesta Resolução serão resolvidos e decididos pela ARPE.

Art. 16

**Art. 15** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.